



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h12, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado, com jurisdição restrita, para compor quórum); dos Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 38ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 36ª Sessão Ordinária do dia 07/10/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Consta na Ata da Sessão Administrativa. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Consta na Ata da Sessão Administrativa. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.065/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde (SUSAM) e da empresa SPE Zona Norte Engenharia, Manutenção e Gestão de Serviços S.A, e do Consórcio vencedor da Concorrência Pública nº 001/2012-CGL, referente à concessão administrativa destinada à construção e manutenção do Hospital da Zona Norte Delphina Aziz. **RETIRADO DE PAUTA.** **PROCESSO Nº 12.821/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, da Sra. Nayara Oliveira Maksoud e do Sr. Adriano Augusto Gonçalves Marques, em razão de possível má-gestão e deficiência no preparo da rede estadual de assistência à saúde para a segunda onda Pandêmica da Covid-19. **RETIRADO DE PAUTA.** **PROCESSO Nº 11.468/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima. *RETIRADO DE PAUTA.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 13.240/2021 (APENSOS: 13.241/2021)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves e Marco Aurélio de Mendonça. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).** **PROCESSO Nº 16.002/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes contra o Acórdão nº 1439/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 14.524/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 332/2023-Ouvidoria, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e da Fundação Hospitalar Adriano Jorge (FHAJ), para apuração de possíveis irregularidades acerca de possível acúmulo de cargos/funções pela servidora Thays Pimenta Leão Magaldi Barroso. **Advogado(s):** Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721. **ACÓRDÃO Nº 1746/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, por não ser caso de acúmulo de cargos públicos, e não ter sido comprovada a ausência de prestação de serviço público, sem perder de vista que foi cumprida a legislação aplicável, que criada à época pandêmica, deixou de prever melhores instrumentos de controle de jornada; **9.3. Determinar** à SEMSA que observe a necessidade de efetiva comprovação do exercício do trabalho dos servidores lotados no serviço de telessaúde, seja pela produção de relatórios, controle de pacientes atendido e ligações realizadas, registro de entradas, controle de *logins* ou outra medida adequada, é inviável que ainda sejam utilizados os padrões emergenciais produzidos em período de pandemia para regulamentar o trabalho remoto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.441/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 332/2023-Ouvidoria,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

em desfavor da Prefeitura Municipal de Tonantins e da Sra. Rhyanne Guimarães Pessoa, para apuração de possível ausência de contraprestação laboral e possível prática de nepotismo. **Advogado(s):** Enildo de Souza Queiroz Junior - OAB/AM 19050. **ACÓRDÃO Nº 1747/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, na pessoa do sr. Francisco Sales de Oliveira, Prefeito Municipal, e da sra. Rhyanne Guimarães Pessoa, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação formulada pela SECEX em face da Prefeitura Municipal de Tonantins, na pessoa de seu Prefeito Municipal, sr. Francisco Sales de Oliveira, e da sra. Rhyanne Guimarães Pessoa, com esteio na fundamentação esposada na presente proposta de voto e nas análises de mérito da DICAPE e do MPC, uma vez que foi comprovada a indevida acumulação de cargos por parte da servidora, no período de jan/2021 a jul/2023, na Prefeitura Municipal de Tonantins e na ALEAM, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da CRFB/88, além da ausência de comprovação da compatibilidade de horários e de contraprestação laboral por parte sra. Rhyanne Guimarães Pessoa junto à ALEAM, somado ao fato de sua nomeação, na Prefeitura de Tonantins, ter afrontado a Súmula Vinculante 13. No entanto, deixo de aplicar multa aos responsáveis, uma vez que já havia cessado as irregularidades quando da autuação da representação neste Tribunal; **9.3. Determinar** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), na pessoa de seu atual Presidente, a instauração de Processo Administrativo para apurar possível enriquecimento ilícito sem causa e, caso confirmadas as irregularidades ao longo da instrução, os valores para devolução de recursos ao erário referentes ao cargo exercido pela sra. Rhyanne Guimarães Pessoa, no período de janeiro/2021 a julho/2023, em decorrência de comprovado acúmulo ilícito de cargos e função pública, conforme a fundamentação da proposta de voto; **9.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao sr. Francisco Sales de Oliveira, Prefeito Municipal de Tonantins, assim como ao seu advogado constituído nos autos, cf. substabelecimento, sem reserva de poderes, à fl. 136 encaminhando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.5. Dar ciência** dos termos do decisum à sra. Rhyanne Guimaraes Pessoa, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.6. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, na pessoa de seu atual presidente, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.809/2024 (APENSOS: 11.719/2019, 10.190/2023 e 10.546/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff contra o Acórdão nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

1708/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.719/2019. **Advogado(s):** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 1748/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff em face do Acórdão nº 1708/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11719/2019, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, *caput*, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Túlio Cáceres Kniphoff em face do Acórdão nº 1708/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11719/2019, como segue: **8.2.1.** Manter o item Julgar regular com ressalvas, com fulcro no art. 1º, inciso II, art. 22, II, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE, art. 18, II, da Lei Complementar n. 6/1991, c/c o art. 188 §1º, II, da Resolução n. 04/2002 – RITCE, as contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, gestor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS no período de 1/1/2018 a 5/4/2018, conforme fundamentação do voto; **8.2.2.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, gestor da ADS, no período de 1/1/2018 a 5/4/2018, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão da restrição n. 3 constante na Notificação n. 173/2019 (fls. 204–210), nos termos do inciso VII do art. 54 da lei n. 2423/96, c/c inciso VII do art. 308 da resolução n. 4/02 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.3.** Alterar o item Julgar irregular para Julgar regular com ressalvas, com fulcro no art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea “b”, da lei n. 2.423/96, as contas do Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, gestor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS no período de 6/4/2018 a 31/12/2018, conforme fundamentação do voto; **8.2.4.** Excluir o item



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Aplicar Multa ao Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, gestor da ADS no período de 6/4/2018 a 31/12/2018, no valor de R\$ 5.120,40, em razão do atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018 (restrição n. 1 da Notificação n. 174/2019, fls. 211– 219), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, no valor de R\$ 1.706,80 por cada mês de atraso, com base na alínea “a” do inciso I do art. 54 da lei n. 2423/96, c/c alínea “a” do inciso I do art. 308 da resolução n. 4/02 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**8.2.5.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, gestor da ADS no período de 6/4/2018 a 31/12/2018, no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão da restrição não sanada apontada no item 114 da fundamentação (divergência encontrada entre o saldo de caixa e equivalente de caixa), com base no art. 54, VI, da lei n. 2423/96, c/c art. 308, VI, da resolução n. 4/2002, conforme fundamentação do voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**8.2.6.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, gestor da ADS no período de 6/4/2018 a 31/12/2018, e o glosar no valor de R\$ 39.718,98 (trinta e nove mil, setecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) e fixar prazo de 30



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

(trinta) dias para que o responsável recolha o valor da glosa em relação à impropriedade constante no item 114 da fundamentação do voto (divergência encontrada entre o saldo de caixa e equivalente de caixa), na esfera Estadual para o órgão Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.7.** Manter o item Recomendar à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS que mantenha atualizado o cadastro de responsáveis junto ao Tribunal de Contas, especialmente quando do envio da prestação de contas anual (item 83 da fundamentação), promova o devido reconhecimento patrimonial da depreciação dos bens imóveis (item 103 da fundamentação) e realize concurso público visando contratar servidores (item 129 da fundamentação); **8.2.8.** Manter o item Dar ciência deste voto e da posterior decisão plenária aos interessados (Srs. Lúcio Flávio do Rosário e Túlio Cáceres Kniphoff) e aos seus procuradores; **8.2.9.** Manter o item Arquivar os autos, expirados os prazos legais; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.130/2024 (APENSOS: 16.703/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) contra o Acórdão nº 64/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.703/2023. **ACÓRDÃO Nº 1749/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provisão** ao presente recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando o Acórdão n.º 64/2024–TCE–Primeira Câmara (fls. 73/74 do Processo n.º 16703/2023), no sentido de julgar LEGAL o Ato Aposentatório da Sra. Francisca Medeiros da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “C”, Referência 3, matrícula n.º 127.767-7A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria n.º 1921/2023, de 09.08.2023, publicado no D.O.E. de 16.08.2023, com o conseqüente registro; **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francisca Medeiros da Silva, matrícula n.º 127.767-7A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “C”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria n.º 1921/2023, publicado no D.O.E. em 16 de agosto de 2023; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Medeiros da Silva; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência da decisão à Sra. Francisca Medeiros da Silva; **8.2.4.** Excluir o item Oficiar a Fundação Amazonprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei n.º 2.423/96, para que: **8.2.4.1.** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2.4.2.** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **8.2.5.** Manter o item Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.187/2021** - Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2019 – GCED, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a Prefeitura Municipal de Parintins e o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.745/2024 (APENSOS: 13.414/2024 e 15.747/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Elielson de Souza Mendonça contra o Acórdão nº 882/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

autos do Processo nº 15.747/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 13.414/2024* - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo contra o Acórdão nº 882/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.747/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. PROCESSO Nº 12.720/2021* - Denúncia formulada pelos Deputados Estaduais Alessandra Campelo, Fausto Jr e Joana Darc, em desfavor da Prefeitura de Itacoatiara, por supostas irregularidades na execução de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos no município de Itacoatiara pela empresa Guild Transporte Ltda., tendo em vista as determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como a Lei de Crimes Ambientais. **Advogado(s):** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 1750/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia do Sr. Fausto Vieira dos Santos Junior e das Sras. Alessandra Campêlo e Joana Darc, nos termos do artigo 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a denúncia do Sr. Fausto Vieira dos Santos Junior e das Sras. Alessandra Campêlo e Joana Darc, em face do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara, responsável pelo Contrato 177/2017-PMI; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira no valor de R\$7.000,00, com base no do artigo 54, III, “a”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pela omissão no dever de prestar contas do Contrato 177/2017-PMI e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira no valor de R\$14.000,00, com base no artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira no valor de R\$ 4.087.968,14 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 25 do Relatório-voto, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **9.6. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária ao Sr. Josue Alves Batista no valor de R\$4.087.968,14 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 25 do Relatório-voto, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **9.7. Aplicar Multa** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham no valor de R\$5.000,00, pelo não atendimento de diligência desta Corte de Contas, definida no artigo 308, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas Corte de Contas, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.8. Dar ciência** ao Tribunal de Contas da União – TCU, sobre a utilização de recursos federais no valor de R\$ 1.250.039,85 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), no ano de 2020, sem a devida comprovação de execução dos serviços, para as providências cabíveis; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, com envio de cópias do Relatório/Voto e decisão, para que adote as medidas que entenderem necessárias; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Josue Alves Batista, com envio de cópias do Relatório/Voto e decisão, para que adote as medidas que entenderem necessárias; **9.11. Dar ciência** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, com envio de cópias do Relatório/Voto e decisão, para que adote as medidas que entenderem necessárias; **9.12. Determinar** o envio dos autos à SECEX para que promova a abertura de Tomada de Contas Especial do contrato objeto dos autos e dos demais contratos apontados pela DILCON, de responsabilidade do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, assinados com a empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos LTDA, caso não tenha havido a devida prestação de contas; **9.13. Excluir** o interessado Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda. do processo, considerando que a mesma não prestou os serviços objeto do contrato investigado; **9.14. Arquivar** o presente processo após seu trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.782/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1752/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Maués com cópia do relatório conclusivo nº 211/2024 DICAMI; relatório conclusivo nº 75/2024 DICOP; pareceres nº 3068/ 2024-MP-RMAM e 6446/2024-MP-RMAM; o relatório-voto, bem como este Acórdão; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia deste processo para adoção medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal, em razão dos atos de gestão praticados pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Maués, referentes ao exercício financeiro de 2019; **10.3. Notificar** o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior e demais interessados com cópia do Relatório-Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.4. Determinar** à Sepleno que após os procedimentos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

cabíveis, encaminhe os autos para apensamento ao processo da Prestação de Contas (11580/2020), conforme regra do art. 2º da resolução nº 08/2024-TCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.537/2023** - Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo (EMTU), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Moisés de Oliveira Barbosa. **ACÓRDÃO Nº 1751/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Moises de Oliveira Barbosa, responsável pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, no curso do exercício de 2022, conforme fundamentação do relatório-voto, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU que se atente ao prazo regulamentar para o envio dos balancetes mensais ao TCE/AM via sistema e-Contas; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique as medidas tomadas para a efetiva criação do Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal e da Procuradoria Jurídica na EMTU/PF; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Moises de Oliveira Barbosa, com envio de cópias do Relatório/Voto e Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente processo após seu trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.881/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio de nº 002/2021, firmado pela Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS), por intermédio do Fundo de Assistência Social (FEAS), e a Prefeitura Municipal de Uarini. **Advogado(s):** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 1753/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo sem julgamento de mérito, por duplicidade com o processo nº 15.379/2023, com fulcro no art.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC; **8.2. Dar ciência** ao Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.352/2024 (APENSOS: 16.753/2021, 16.757/2021, 16.755/2021, 16.758/2021, 14.145/2021, 14.146/2021, 14.147/2021, 14.148/2021, 14.149/2021 e 16.759/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos contra o Acórdão nº 133/2020 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.146/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1754/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Wilton Pereira dos Santos, nos moldes do art. 65 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Wilton Pereira dos Santos para alterar o Acórdão nº 133/2020-TCE-Tribunal Pleno, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória com resolução de mérito, com base no art. 40, §4º, II, da CE/AM, art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, do Código de Processo Civil; **8.3. Notificar** o Sr. Wilton Pereira dos Santos acerca da decisão, com envio de cópia do Relatório/Voto, laudo técnico e parecer ministerial; **8.4.** Arquivar o presente recurso de revisão e seus anexos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.597/2024 (APENSOS: 12.227/2021 e 11.827/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Antenor Barbosa Ferreira Filho contra o Acórdão nº 533/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.827/2018. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1755/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Jose Antenor Barbosa Ferreira Filho, nos moldes do art. 60 e 65 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Jose Antenor Barbosa Ferreira Filho, mantendo inalterado o Acórdão nº 533/2020 – TCE – Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** o Sr. Jose Antenor Barbosa Ferreira Filho com cópia do Relatório/Voto e do deste Acórdão



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

para que tome ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o presente processo após seu trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.404/2017 (APENSOS: 14.084/2017, 12.902/2016, 10.789/2013, 11.395/2018, 10.788/2013, 13.930/2017 e 14.959/2016)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joséias Lopes da Silva contra o Parecer Prévio nº 143/2023 - TCE - Tribunal Pleno e o Acórdão nº 143/2023 - TCE - Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 13.930/2017** - Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face do Acórdão nº 1.909/2023 - TCE - Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 13.693/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde (SES), em razão de possível realização de pagamentos decorrentes de prestação de serviços médicos sem cobertura contratual, bem como omissão do referido órgão em responder ao Ofício nº 160/2022-MP-EMFA. **ACÓRDÃO Nº 1756/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Estadual de Saúde - SES, sob a responsabilidade do Sr. Anoar Abdul Samad, admitida pela Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 939/2022-GP (págs. 16/17); **9.2. Julgar Procedente** a Representação, em face Secretaria De Estado De Saúde Do Amazonas – SES em razão de pagamentos indenizatórios por serviços de ginecologia, obstetrícia e ultrassonografia realizados em favor da empresa IGOAM; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Anoar Abdul Samad no valor de R\$ 13.654,39, conforme art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, em decorrência de pagamentos indenizatórios por serviços de ginecologia, obstetrícia e ultrassonografia realizados em favor da empresa IGOAM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à origem a conclusão de procedimento licitatório para a contratação de empresa para a prestação dos serviços de ginecologia, obstetrícia e ultrassonografia nas unidades de saúde do Estado do Amazonas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/20024 - RITCEAM c/c art. 54, II, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996; **9.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.380/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, sob a responsabilidade do Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza. **PARECER PRÉVIO Nº 105/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de gestão, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 24 da Lei 2423/1996, em razão da permanência das irregularidades apontadas em laudo técnico, DICAMI e DICOP. Bem como que sejam atendidas as recomendações e determinações acostadas nos autos. **ACÓRDÃO Nº 105/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Dar ciência** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, e demais interessados; **10.2. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.813/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Previdência dos Servidores de Coari (COARIPREV), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.940/2021* - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde, em razão da mora em implantar o sistema de ponto eletrônico no âmbito do referido órgão, bem como pelo pagamento de auxílio-combustível e horas extras a servidores sob suspeita de descumprimento da jornada laboral. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 11.654/2023* - Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari (CAESC), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Izócrates de Oliveira Brandão Filho. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 11.089/2024 (APENSOS: 12.965/2023, 14.180/2023, 12.960/2023, 13.656/2023, 13.657/2023 e 13.727/2023* - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) contra o Acórdão nº 2286/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.960/2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.550/2024* - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), para apuração de possíveis irregularidades acerca de responsabilidades por omissão de combate a queimadas. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 14.135/2024* - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Novo Airão, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.758/2024 (APENSOS: 11.348/2024 e 11.170/2021)* - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Larissa Farah da Costa contra o Acórdão nº 194/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.170/2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 11.348/2024* - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elisson Silva dos Santos contra o Acórdão nº 194/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.170/2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 11.816/2024* - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (SEMhaf), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Alves dos Santos. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 11.870/2024* - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Antidrogas (FMAD), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.032/2024* - Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade (FUNATI), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Euler Esteves Ribeiro. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA*



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**FILHO. PROCESSO Nº 16.116/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 67/2023-Ouvidoria, em desfavor da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural (AADC), para apuração de possíveis irregularidades por violação ao princípio da impessoalidade e concorrência em admissão de pessoal. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.391/2023** - Cobrança Executiva de Alcance Solidário no valor de R\$ 91.241,63, imputado no Acórdão nº 376/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.538/2017. **ACÓRDÃO Nº 1757/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer a prescrição** do processo de cobrança executiva, visto que a pretensão punitiva e executória não se confundem (Súmula 150 do STF), devendo essa análise ser feita de forma autônoma e endoprocessual, não vislumbrando a ocorrência do lapso temporal quinquenal nos presentes autos, nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional nº 132/2022 c/c art. 9ª da Resolução nº 10/2024 TCE/AM; **8.2. Conceder Prazo** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar de 30 dias para comprovação de recolhimento do valor atualizado da multa disposta no item 8.2.2 do Acórdão 594/2020 - TCE - Tribunal Pleno. Não havendo a comprovação de recolhimento no prazo determinado, autorizo a adoção de protesto extrajudicial, nos termos do art. 2º. do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no DOE do dia 31/08/2020 – Edição n. 2364, pgs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Procuradoria do Estado para que seja proposta a cobrança judicial; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Neto. **PROCESSO Nº 13.902/2024** - Cobrança Executiva de Multa aplicada no valor atualizado de R\$ 25.000,00, imputada no Acórdão nº 419/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.283/2016. **ACÓRDÃO Nº 1758/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder Prazo** a Sra.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Aguimar Silvério da Silva de 30 dias para comprovação de recolhimento do valor atualizado da multa disposta no item 9.4 do Acórdão n.º 419/2019 – TCE – Tribunal Pleno, com fundamento no art. 71 da Lei nº 2.423/1996 (LO/TCEAM), bem como nos artigos 173 a 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. 04/2002). Não havendo a comprovação de recolhimento no prazo determinado, autorizo a adoção de protesto extrajudicial, nos termos do art. 2º. do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no DOE do dia 31/08/2020 – Edição n. 2364, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Procuradoria do Estado para que seja proposta a cobrança judicial; **8.2. Dar ciência** a Sra. Aguimar Silvério Da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Neto. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.362/2024 (APENSOS: 16.666/2023)** - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Joana Maria de Oliveira Pontes contra o Acórdão nº 421/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.666/2023. **Advogado(s):** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM 3260. **ACÓRDÃO Nº 1759/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto por Joana Maria de Oliveira Pontes, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n.º 04/2002 – RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto por Joana Maria de Oliveira Pontes, mantendo inalterado o Acórdão n.º 421/2024 – TCE – Primeira Câmara, em razão da inexistência de direito adquirido à incorporação da Gratificação de Tempo Integral (GTI) nos proventos de aposentadoria, visto que essa parcela só poderia ser incorporada durante a vigência do art. 142 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, que foi revogada pelo art. 122 da Lei Complementar n.º 30/2001; **8.3. Dar ciência** da decisão a Joana Maria de Oliveira Pontes por intermédio do seu patrono; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.617/2018** - Tomada de Contas Especial referente à 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 65/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Gilberto Mestrinho (Manacapuru/AM). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 13.265/2024 (APENSOS: 10.564/2013, 10.140/2013, 12.209/2014, 13.263/2024, 13.831/2021 e 10.086/2013)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain contra o Acórdão nº 875/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.564/2013. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 13.263/2024** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain contra o Acórdão nº 836/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.209/2014. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h42min, convocando a próxima sessão para o vigésimo nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de novembro de 2024.



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno